Ofício Circular/2023/NAFP/FPSP/ALMT

Cuiabá, 26 de novembro de 2023.

Exmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal

Assunto: Sugestão de Projeto de Lei.

Prezados Srs. ,

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar de Segurança Pessoal – FPSP de Mato Grosso FPAPL/MT, constituída através do Ato nº 014/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT de 25/04/2023, a pedido do movimento Pro Armas, sugere ao Excelentíssimo prefeito, Projeto de Lei que regulamenta clubes de tiro e horário de funcionamento em todo território municipal.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Gilberto Cattani
Coordenador-Geral da
Frente Parlamentar de Segurança Pessoal do Estado de Mato Grosso

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 056 / 2023

Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º. As entidades mencionadas no Artigo 1º funcionarão em horários determinados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade*, *conveniência* e *relevância pública*.

Quanto a *oportunidade*, é de bom alvitre adequação da técnica constitucional, posto não ser atribuição do Presidente da República legislar sobre interesses locais de municípios, como faz o atual Decreto Federal nº. 11.615/2023, pois ao tempo em que cria restrição a aos clubes de tiro desportivo em ficarem perto de outros estabelecimentos de ensino, fixa horário de funcionamento. Diante da problemática, oportuno legislar, no âmbito estadual, sobre o tema da, para devolver aos municípios sua competência de ordenar o território por interesse local.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é a restituição da competência constitucional aos municípios para legislarem sobre questões de interesse local (art. 30, I, Constituição), seja na fixação de horário de funcionamento, seja na aplicação de restrições de estabelecimentos desportivos perto de outros estabelecimentos de ensino.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de preservar os interesses da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restabelecendo atribuições dos Prefeitos quanto a assuntos de interesses locais, afetos a quem está na ponta, administrando e ordenando a sociedade civil organizada, o seu comércio, as escolas e afins.

Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Consideram-se *prejudicadas* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionar, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*"

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a

redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e V, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, VI e IX, todos da Constituição Federal.

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nosso estado. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município.

Recentemente, o Decreto Federal nº. 11.615/2023, em seu Art. 38, inciso I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a **outros** estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas, para todos os municípios do país.

Fundamental destacar que os clubes de tiro são **estabelecimentos de ensino do tiro desportivo**, constituídos por espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte.

A restrição territorial e de horário imposta pela União **interfere** na competência Municipal prevista no art. 30, incisos I (interesse local) e VIII (ordenamento territorial), da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino, e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica (art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição), ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade.

Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de **Súmula Vinculante n. 49 pelo STF**:

> "*ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área*".

No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de **interferência na competência local**, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte.

O tema, inclusive, é **sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38**:

> *"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.".*

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal:

> *Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas** formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*
>
> *I - a **autonomia** das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*
> *II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
> *III - o **tratamento diferenciado para o desporto** profissional e o não- profissional;*
> *IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita e constitucional.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo nos municípios de nosso Estado, se coaduna com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo nas cidades de nosso estado. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo.

Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo **Artigo 30, incisos I e VIII, e Artigo 217, da Constituição Federal, bem como Súmulas Vinculantes 38 e 49 da Suprema Corte**, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo nos municípios de nosso estado. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia.

Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.
Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 6 de novembro de 2023.

Gilberto Cattani
Deputado Estadual